

RESOLUÇÃO CsU N.797, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece normas de concessão de endossos institucionais para guarda de remanescentes arqueológicos no Núcleo de Arqueologia da Universidade Estadual de Goiás.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (CsU/UEG), nos termos do art. 8 e o § 10º, do art. 10, ambos do Estatuto da UEG, aprovado pelo Decreto Estadual n. 7.441, de 8 de setembro de 2011, o parágrafo único do art. 7º do Regimento Geral da UEG, e no uso de suas atribuições legais, regimentais e estatutárias, e CONSIDERANDO:

1. a Resolução CsU n. 796, de 14 de dezembro de 2016, que reconhece o Núcleo de Arqueologia da Universidade Estadual de Goiás, convalida os seus atos, cria competências e dá outras providências;
2. a Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, que institui que os remanescentes arqueológicos no território nacional são patrimônio da União e a sua destruição e/ou mutilação é considerada crime contra o Patrimônio Nacional,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as normas para concessão de endosso institucional pelo Núcleo de Arqueologia da Universidade Estadual de Goiás (NARQ), conforme disposto no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Publique-se e cumpra-se.

100ª Sessão Plenária do Conselho Universitário da UEG, em Anápolis, 14 de dezembro de 2016.


Prof. Dr. Haroldo Reimer
Presidente do CsU/UEG

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DE ENDOSSO INSTITUCIONAL PELO NÚCLEO DE ARQUEOLOGIA (NARQ) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente regulamento tem por objetivo instituir as normas e os procedimentos para concessão de endosso institucional pelo Núcleo de Arqueologia (NARQ) da Universidade Estadual de Goiás (UEG), vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PrP), para a guarda de remanescentes arqueológicos oriundos de pesquisas e achados de instituições e/ou empresas vinculadas à iniciativa pública ou privada, inclusive licenciamentos ambientais, conforme estabelecido pelo artigo 5º, § 7º da Portaria SPHAN n. 7, de 1º de dezembro 1988.

§ 1º Por endosso institucional, entende-se o apoio à realização do projeto de pesquisa e garantia quanto à guarda do material arqueológico coletado, conforme previsto na Portaria SPHAN n. 7, de 1º de dezembro 1988.

§ 2º O NARQ, por meio do Cadastro Nacional de Instituições de Guarda e Pesquisa (CNIGP) do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), possui autorização do Governo Federal para concessão de endossos institucionais e guarda de remanescentes arqueológicos provindos de todo território do Estado de Goiás, de suas pesquisas e de outras instituições e/ou empresas privadas.

§ 3º Por remanescentes arqueológicos, entende-se qualquer vestígio material de atividade humana no passado, conforme a Lei Federal 3.924, de 26 de julho de 1961.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º O endosso institucional tem como finalidade:

I - propiciar condições para pesquisas imediatas ou futuras no NARQ por meio da guarda de remanescentes arqueológicos oriundos do Estado de Goiás ou de outras Unidades da Federação, quando houver autorização pelo IPHAN;

II - criar e gerir uma coleção arqueológica de referência, de cunho científico, acerca do uso e ocupação do solo da pré-história até os tempos atuais.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º O NARQ, por meio de seu coordenador, assume a competência para a

emissão/assinatura de endossos institucionais, conforme § 1º do art. 8º desta Resolução, observadas as normas pertinentes.

Art. 4º A responsabilidade do NARQ pela guarda e manutenção do material arqueológico, conforme instituído pela Portaria SPHAN n. 7, de 1º de dezembro 1988, é assumida a partir do momento do recebimento do material, que deve ser entregue contra a firma em protocolo, não sendo de sua responsabilidade qualquer problema provindo das pesquisas realizadas por outras instituições e/ou empresas vinculadas à iniciativa privada.

Parágrafo único. A efetivação de Termo de Responsabilidade para emissão de endosso institucional e guarda de acervos não autoriza o direito do uso do nome do NARQ pelas instituições e/ou empresas privadas beneficiárias do endosso institucional, sem prévia autorização.

Art. 5º Cabe ao NARQ, após o recebimento do acervo arqueológico, informar ao IPHAN sobre o acervo recebido, indicando as instituições e/ou empresas privadas responsáveis pela pesquisa geradora do acervo.

Art. 6º Ao coordenador do NARQ cabe supervisionar a execução das atividades propostas de responsabilidade do Núcleo de Arqueologia da UEG atinentes ao processo de concessão de endossos, tendo as seguintes atribuições:

I - zelar pelo cumprimento das normas acordadas;

II - resolver os eventuais impasses, visando ao bom andamento do projeto;

III - autuar os processos para cada endosso solicitado e proceder ao seu encaminhamento à Gerência Jurídica da UEG para emissão de parecer acerca da respectiva minuta;

IV - acompanhar e avaliar o desenvolvimento das atividades, propondo soluções para os problemas;

V - emitir relatórios à PrP, a cada 12 (doze) meses, para informar a situação dos endossos concedidos, bem como relatório final para cada endosso, apresentando a conclusão das ações e resultados alcançados;

VI - assinar termo de compromisso e responsabilidade para a concessão de endosso institucional, respeitando a legislação pertinente;

VII - solicitar à Gerência Financeira a emissão de Documento de Arrecadação Estadual (DARE) referente às contrapartidas devidas dos endossos emitidos e o monitoramento da efetivação do pagamento dos DARE's emitidos;

VIII - apresentar à PrP plano de aplicação para utilização dos recursos arrecadados;

X - apresentar relatório detalhado com documentação comprobatória, para validação do Conselho Deliberativo acerca dos endossos emitidos, dos valores arrecadados e da aplicação dos recursos;

XI - enviar os processos em vias originais à Gerência de Convênios Acadêmicos e Captação de Recursos (GERCCAP), para o devido arquivo;

XII- prestar contas ao Reitor e ao IPHAN de todos os atos praticados pelo NARQ, sobretudo das questões financeiras, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS

Art. 7º O NARQ poderá conceder endosso institucional tanto para pesquisas arqueológicas realizadas no âmbito acadêmico por docentes pesquisadores da UEG e de outras instituições de ensino e/ou pesquisa, quanto para pesquisas arqueológicas realizadas para atender ao Licenciamento Ambiental ou cumprimento da legislação de proteção ao patrimônio arqueológico no território nacional, desde que cumpridas as exigências contidas neste Regulamento, na Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, na Portaria SPHAN n. 7, de 1º de dezembro 1988, na Instrução Normativa 1/2015, emitida pelo IPHAN e demais legislações referentes ao tema.

Art. 8 A emissão do endosso institucional pelo NARQ a projetos de arqueologia de contrato está condicionada à contrapartida financeira e à apresentação por parte do solicitante de todos os documentos exigidos pelo IPHAN para emissão de portaria de permissão/autorização para a pesquisa arqueológica.

§ 1º A emissão do endosso institucional somente ocorrerá mediante autuação de processo administrativo, apresentação de parecer técnico pela coordenação do NARQ, emissão de parecer jurídico, apreciação e concordância da PrP e posterior assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade pelo Reitor da UEG e Coordenador do NARQ.

§ 2º No caso de projeto de pesquisa arqueológica acadêmica, financiado por bolsa de pesquisa, a contrapartida do pesquisador poderá ser em publicações, divulgação do NARQ e ou desenvolvimento de atividades de extensão com alunos da UEG.

Art. 9º Além da contrapartida financeira, o solicitante do endosso deverá citar o NARQ como instituição endossante da pesquisa em todas as publicações, apresentações de trabalho e divulgação da pesquisa após o devido consentimento do NARQ.

CAPÍTULO V

DO RECEBIMENTO DO ACERVO

Art. 10. Cabe ao solicitante do endosso institucional:

I - encaminhar todo material arqueológico, devidamente higienizado, numerado catalogado, quantificado, analisado, conservado e organizado em caixas devidamente identificadas, juntamente com listagem do acervo, à reserva técnica do NARQ;

II - repassar ao NARQ cópia da produção científica alcançada;

III - remeter ao NARQ cópia dos relatórios encaminhados ao IPHAN, fichas de quantificação e análise do acervo, com indicativo dos veículos de divulgação dos resultados

obtidos com a pesquisa;

IV - efetuar o pagamento da contrapartida do endosso institucional emitido.

§ 1º Como contrapartida ao endosso institucional a ser concedido, o solicitante compromete-se a fornecer contrapartida financeira à UEG cujo valor será definido com base nos critérios fixados no art. 13, para aplicação na manutenção do NARQ, bem como para o desenvolvimento e fortalecimento de suas ações de pesquisa, ensino e extensão, não cabendo nenhum tipo de devolução ou ressarcimento.

§ 2º Nos casos em que o acervo for superior à capacidade de armazenamento do NARQ, a instituição encarregada pela entrega dos materiais se responsabilizará pela construção ou ampliação de edificação, bem como pelo mobiliário necessário, visando à viabilização de espaço apropriado para a guarda e adequada conservação do acervo, conforme previsto no parágrafo único, do art. 51 da Instrução Normativa IPHAN 01/2015, caso em que será firmado entre as partes um instrumento legal específico.

Art. 11. Para que o NARQ receba material arqueológico, é necessário que os materiais sejam encaminhados junto às cópias impressas e digitais de toda a documentação original produzida em campo e em laboratório (diários de campo, imagens, desenhos, plantas, croquis, fichas de análise, fichas de catálogo) bem como aos relatórios parciais e final aprovados pelo IPHAN, que serão entregues no NARQ após a pesquisa concluída.

§ 1º A documentação será separada por sítio arqueológico.

§ 2º As cópias da documentação devem ser encaminhadas em formato digital (doc ou docx e pdf), as imagens e fotografias, no formato JPEG, com resolução mínima de 300dpi, e os mapas e croquis no formato *Shapefile*.

§ 3º Os materiais serão numerados, catalogados e embalados por categoria de material, devendo ser embalada em caixa separada dos demais uma pequena coleção tipo “exposição” (peças representativas).

§ 4º O registro do material seguirá a tipologia de numeração e catalogação adotada pelo NARQ, visando à inclusão dos dados no Sistema de Gestão do Banco de Dados da instituição.

§ 5º O armazenamento do acervo será feito em embalagens conforme modelo utilizado pelo NARQ, cujas especificações serão apresentadas no momento da solicitação de endosso.

§ 6º Nos casos em que for coletado material arqueológico que não se encaixe no modelo de embalagem, conforme disposto no § 5º deste artigo, o responsável pelo projeto apresentará a proposta de embalagem à Coordenação do NARQ, que deverá aprová-la.

Art. 12. A responsabilidade do NARQ pela guarda e manutenção do material arqueológico conforme instituído pela Portaria SPHAN n. 7, de 1º de dezembro 1988, é assumida a partir do momento do recebimento do material, que deve ser entregue contra a firma em protocolo, de sorte que o NARQ procederá apenas à guarda, não sendo de sua responsabilidade qualquer problema provindo das pesquisas realizadas por pesquisadores, por outras instituições e/ou empresas vinculadas à iniciativa privada, inclusive pela UEG.

CAPÍTULO VI

DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA

Art. 13. Para a emissão do endosso institucional, será cobrada a prestação de contrapartida financeira por parte do solicitante, conforme previsão na legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores recebidos em contrapartida pela emissão de endosso institucional serão aplicados, preferencialmente, para garantir a manutenção do NARQ, a salvaguarda e fruição do conhecimento sobre o acervo arqueológico sob sua guarda e o desenvolvimento de projetos de pesquisa e formação acadêmica de acordo com a Lei n. 3.924/61, a IN IPHAN n. 01/2015 e a Portaria IPHAN n.196/2016.

Art. 14. O valor da contrapartida financeira para projetos com vistas ao atendimento à legislação de proteção ao patrimônio arqueológico e/ou Licenciamento Ambiental será de 5% (cinco por cento) da verba destinada ao projeto de arqueologia, conforme contrato ou endosso financeiro, devendo ser paga como condição à liberação do documento de endosso emitido por meio do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 15. Adicionalmente ao valor do percentual supracitado, serão cobrados R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por metro cúbico de acervo gerado pela pesquisa entregue no NARQ, incluindo o material arqueológico e a sua documentação, a ser calculado após comunicação formal oriunda da coordenação do NARQ à Reitoria da UEG, validada pelo IPHAN, acerca do volume de acervo recuperado, em consonância com os relatórios emitidos pelo Coordenador do NARQ, após aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 16. Os valores relativos à contrapartida financeira à Concessão de Endosso Institucional previstos neste capítulo poderão ser atualizados pelo Conselho Deliberativo do NARQ, sempre que houver necessidade, devendo obrigatoriamente ser aprovados por meio de resolução do Conselho Deliberativo, dispensando a necessidade de passar pelo crivo do CsU.

Parágrafo único. É obrigatória a publicação da resolução que atualiza os valores relativos à contrapartida financeira à Concessão de Endosso Institucional, conforme o *caput* deste artigo, no Diário Oficial do Estado de Goiás.

Art. 17. O recolhimento do valor da contrapartida financeira será feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DARE), emitido pela gerência financeira da UEG.

Art. 18. Os casos omissos neste Regulamento serão solucionados pela PrP, ouvida a Gerência Jurídica.

